



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Christino Auro de Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Afonso Henrique Monnerat Alves da Cruz

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

Gustavo de Oliveira Barbosa

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

Antonio Roberto Casário de Sá

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Eir Ribeiro Costa Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Ronaldo Jorge Brito de Alcantara

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wagner Granja Vitor

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Antônio Ferreira Hora (Instituto)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO

Jair de Siqueira Bittencourt Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Milton Rattes de Aguiar

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

André Luiz Laceroni de Moraes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Thiago Pampolha Gonçalves

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Nilo Sérgio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PARA MULHERES E IDOSOS

Átala Alexandre Nunes Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Leonardo Espinola

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	4
Governo.....	6
Fazenda e Planejamento.....	6
Obras.....	7
Segurança.....	8
Administração Penitenciária.....	9
Saúde.....	11
Defesa Civil.....	12
Educação.....	15
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	16
Transportes.....	17
Ambiente.....	20
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	23
Trabalho e Renda.....	23
Cultura.....	23
Esporte, Lazer e Juventude.....	23
Turismo.....	23
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	23
Procuradoria Geral do Estado.....	23
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	24
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte IA - Ministério Público,
Parte IB - Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.058 DE 07 DE AGOSTO DE 2017

INCLUI O § 6º AO ART. 10 DO DECRETO Nº
45.948/2017, QUE DISPÕE SOBRE O DOMÍ-
LIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DDC
E SOBRE O SISTEMA DE PROCURAÇÕES
ELETRÔNICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições conferidas pelo art. 145, Inc. IV, da Constituição do
Estado do Rio de Janeiro, pelo disposto no Inciso III do art. 214 do
Decreto-Lei nº 05, de 16 de março de 1975, no § 5º do art. 19 da Lei
nº 5.427, de 1º de abril de 2009, e o conflito no Processo nº E-
04/059/50/2013,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído o § 6º ao art. 10 do Decreto nº 45.948, de 15
de março de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 10 (...) "

§ 6º Nos casos em que o contribuinte estiver impedido de
adquirir ou renovar seu certificado digital, em decorrência de
falha do CNPJ junto à Receita Federal, o mesmo deverá so-
licitar à SEFAZ que outorgue a e-procuração em seu nome,
conforme regulamentação em Portaria da Subsecretaria de
Receita."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2049885

DECRETO Nº 46.059 DE 07 DE AGOSTO DE 2017

ALTERA O ANEXO I (DOCUMENTOS FISCAIS
RELATIVOS A OPERAÇÕES COM MERCADO-
RIAS) DO LIVRO VI (OBRIGAÇÕES ACESSÓ-
RIAS) DO REGULAMENTO DO ICMS, APRO-
VADO PELO DECRETO Nº 27.427, DE 17 DE
NOVEMBRO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de
suas atribuições legais conferidas pelo art. 87 da Lei nº 2.657/95, e
tendo em vista o que consta do Processo nº E-04/107/27/2017,

CONSIDERANDO:

- a celebração do Ajuste SINIEF 19, de 09 de dezembro de 2016,
que instituiu a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, e
- o disposto no Processo nº E-04/107/27/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados do An-
exo I do Livro VI do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo
Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, passando a vigorar
com as seguintes redações:

I - art. 14:

"Art. 14 - O DANFE poderá ser impresso em tamanho inferior
ao A4 (210 X 297 mm), caso em que será denominado
"DANFE Simplificado", em qualquer tipo de papel, exceto pa-
pel jornal, observadas as definições constantes do Manual de
Orientação do Contribuinte, nas seguintes hipóteses:
I - venda ocorrida fora do estabelecimento;
II - estabelecimentos varejistas, nas hipóteses a que se re-
ferem os incisos do § 4º do art. 49 deste Anexo."

II - § 3º do art. 35:

"Art. 35 - (...) "

(...)

§ 3º - Para emissão de NF-e, será exigido:

- I - a identificação do usuário por meio de certificado digital
emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de
Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) quando se tratar:
- a) dos incisos II, III e IV do caput deste artigo; e
- b) de pessoa jurídica, na hipótese do inciso V do caput deste artigo;
II - a identificação por meio de senha, fornecida após o ca-
dastro dos dados do usuário na Secretaria de Estado de Fa-
zenda, nos demais casos.

III - Título do Capítulo VI:

CAPÍTULO VI

NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NF-E)

(Ajuste SINIEF 19/16)

IV - § 4º do art. 49:

"Art. 49 - (...) "

(...)

§ 4º - A NF-e deverá ser utilizada nas operações de varejo,
presenciais ou de entrega em domicílio, destinadas a consu-
midor final não-contribuinte do ICMS, observadas as seguin-
tes ressalvas:
I - fica vedada a emissão de NF-e das operações de varejo
quando, nos termos do art. 2º deste Anexo, for obrigatória a
emissão de NF-e;

- II - fica facultado ao contribuinte emitir NF-e ou NF-e, ve-
lada a emissão conjugada:
- a) em operações com pessoa jurídica não contribuinte;
- b) em operações realizadas por estabelecimentos industriais
destinadas a consumidores finais;
- c) em prestações de serviço de conserto ou reparo com for-
necimento de peças em que haja emissão de NF-e para re-
registro de entrada e saída do bem do ativo imobilizado ou
mercadoria pertencente a terceiros, tais como as realizadas
por oficinas de conserto de veículos, eletrônicos e eletrodo-
mésticos.

V - caput do art. 50:

"Art. 50 - A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute
estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte publi-
cado em Ato COTEPE, nas Notas Técnicas, observadas ain-
da as disposições do Ajuste SINIEF 19/16 a) seguinte:
(...)"

VI - inciso I do caput do art. 57:

"Art. 57 - (...) "

I - ser impresso com base no leiaute estabelecido no Manual
de Orientação do Contribuinte publicado em Ato COTEPE,
observadas, ainda, as disposições do Ajuste SINIEF 19/16;
(...)"

VII - Parágrafo Único do art. 59:

"Art. 59 - (...) "

Parágrafo Único - O Pedido de Cancelamento de NF-e de-
verá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orien-
tação do Contribuinte e ao disposto no Ajuste SINIEF 19/16."

VIII - Parágrafo Único do art. 60:

"Art. 60 - (...) "

Parágrafo Único - O Pedido de Inutilização de Número de
NF-e deverá atender ao disposto no Ajuste SINIEF 19/16.
IX - inciso IV do caput; § 1º, caput, inciso I e alínea "a" do inciso IV
do § 3º; e § 4º, todos do art. 62:

"Art. 62 - (...) "

IV - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em
contingência e autorização posterior, conforme definido no
Manual de Orientação do Contribuinte, observado o disposto
no § 3º deste artigo.

§ 1º - Para adoção das hipóteses da contingência previstas
neste artigo, o contribuinte deverá observar o leiaute estabe-
lecido no Manual de Orientação do Contribuinte e, ainda, as
disposições previstas no Ajuste SINIEF 19/16.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o con-
tribuinte deverá observar o seguinte:
I - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que
impediram a transmissão ou recepção do retorno da au-
torização da NF-e, e até o primeiro dia útil subsequente,
contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à
SEFAZ as NF-e geradas em contingência;

(...)

IV - (...) "

a) na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, no momen-
to da impressão do respectivo DANFE NF-e em contingên-
cia, tendo como condição resolutoria a sua autorização de
uso;

(...)

§ 4º - Uma via do DANFE NF-e emitido em contingência
nos termos do inciso IV do caput deste artigo deverá perman-
ecer à disposição do Fisco no estabelecimento até que ten-
ha sido transmitida e autorizada a respectiva NF-e.

X - § 1º do art. 64:

"Art. 64 - (...) "

§ 1º - Os eventos relacionados com a NF-e, autorizados no
Decreto do Rio de Janeiro, são:
(...)"

Art. 2º - Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados ao
Anexo I do Livro VI do RICMS/00 com as seguintes redações:

I - inciso VII-B ao caput do art. 2º:

"Art. 2º (...) "

VII-B - nas operações destinadas a consumidor final com va-
lor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."

II - inciso VIII e o § 3º ao art. 50:

"Art. 50 - (...) "

VIII - a NF-e deverá conter Código Especificador da Subs-
tituição Tributária (CEST), numérico e de sete dígitos, quando
emitida para cobrir operação com as mercadorias listadas no
Convênio ICMS 53, de 8 de julho de 2016, independentemente
de a operação estar sujeita aos regimes de subs-
tituição tributária pelas operações subsequentes ou de antici-
pação do recolhimento do ICMS com encerramento de tri-
buição.

§ 3º - É vedada a emissão de NF-e nas operações com
valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),
sendo obrigatória a emissão de NF-e."

Art. 3º - Ficam revogados os dispositivos, abaixo relacionados, do
Anexo I do Livro VI do RICMS/00:

I - inciso II do caput do art. 57;

II - inciso I do caput do art. 62; e

III - inciso II do § 1º do art. 64.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2049886

DECRETO Nº 46.060 DE 07 DE AGOSTO DE 2017

ATRIBUI E FICACIA VINCULANTE E NORMATIVA
A PROMOÇÃO Nº 045/2017 - RTS/DIJUR E
DETERMINA A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO
11 DA LEI ESTADUAL Nº 4.781/2006, NO AM-
BITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTA-
DUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em exercício,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o
que consta no Processo Administrativo nº E-12/061/1999/2017,

DECRETA:

Art. 1º - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa à Promoção nº
045/2017 - RTS/DIJUR, consoante proposição da Procuradoria-Geral
do Estado.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponi-
bilizar e integrar a Promoção nº 045/2017 - RTS/DIJUR em seu site
eletrônico.

Art. 2º - Fica determinada a não aplicação do artigo 11 da Lei Es-
tadual nº 4.781/2006, no âmbito da Administração Pública Estadual,
em razão dos vícios de constitucionalidade apontados na Promoção
nº 045/2017 - RTS/DIJUR.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2049889

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 31/07/2017

PÁGINA 2 - 2ª COLUNA

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 45.053 DE 28 DE JULHO DE 2017

ESTABELECE A OBSERVÂNCIA DE PADRÕES
DE DESEMPENHO VEICULAR MÍNIMO PARA
O USO EFICIENTE DOS VEÍCULOS AUTOMO-
TORES DA FROTA DO PODER EXECUTIVO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DA OUT-
RAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º -

§ 5º -

Onde se lê: ... parágrafo 3º...

Leia-se: ... § 4º...


Id: 2049897

Visto s/nº - GAV, 30.05.17.



Anexo: Promoção 45/17 -
RTS/DIJUR,
de 24.05.17.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n. E-12/061/1966/2017	
Data: 14/03/2017	fls. 104
Rubrica: 	ID: 10962562

Aprovo a Promoção nº 045/2017 – RTS/DIJUR, da lavra da i. Assessora Renata Thomaz Seixas, que analisou a possibilidade jurídica de ser efetivada progressão funcional de servidores desta Autarquia regulados pela Lei nº 4.781/2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 6.845/2014, tendo em vista a crise financeira do Estado do Rio de Janeiro e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme exposto na manifestação sob análise, o tema foi recentemente enfrentado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Parecer 01/2017 – CFTF, da lavra da ilustre Procuradora do Estado Cristina Ferreira Tenório Francesconi, que contou com a chancela do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, oportunidade em que foram fixadas, em síntese, as seguintes premissas:

- 1) o atingimento dos limites de gastos de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal não obsta o cumprimento pela Administração de direitos subjetivos de servidores públicos;
- 2) as movimentações funcionais – promoção e progressão – podem estar estruturadas como direito a ser adquirido pelos servidores de forma automática após o adimplemento das exigências previstas na lei de regência, assim como podem exigir, além dos requisitos legais (ex.: critérios temporais e de desempenho), a efetivação de juízo de conveniência e oportunidade da Administração;
- 3) na primeira hipótese haverá direito subjetivo à movimentação enquanto, na segunda, há espaço de vontade a ser exercido pela Administração, razão pela qual apenas nessa a LRF constituirá óbice à concessão da movimentação.

A Lei nº 4.781/2006, ao dispor sobre o tema da progressão funcional dos servidores do DETRAN-RJ, estabeleceu que “a progressão funcional dar-se-á a cada 3 anos de efetivo exercício do servidor no DETRAN-RJ, a contar da data da posse, na forma prevista no Capítulo XI desta Lei” (art. 11, §2º). O capítulo referido no dispositivo legal cuida, em verdade, de enquadramento, mas aqui também adota o tempo de serviço para dispor sobre o posicionamento do servidor nos padrões de vencimento previstos no Anexo II (art. 40¹).

Pois bem, tal regramento acabou por utilizar a mesma sistemática do adicional de tempo de serviço previsto no art. 24, VII do Decreto-Lei nº 220/75 e Lei Estadual nº 1.258/87, de

¹ Art. 40 - Depois de enquadrado no cargo, o servidor será posicionado, de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, em padrão de vencimento dentro da faixa de vencimentos do grupo ocupacional do novo cargo, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei.

P



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo n. E-12/061/1966/2017	
Data: 14/03/2017	fls. 105
Rubrica:	ID: 10262563

forma que, independentemente das possíveis críticas a tal modelagem², os servidores que adimpliram o prazo legal já incorporaram o direito à progressão.

Assim, ainda que se suscitem dúvidas sobre a constitucionalidade da progressão automática prevista na Lei nº 4.781/2006, além de eventual negativa administrativa da aplicação dessa regra ter que se submeter à rotina prevista no Enunciado nº 03³ da PGE, entendo que os efeitos dessa eventual decisão seriam apenas prospectivos face à incidência também na hipótese do princípio da segurança jurídica, como reconhecido no Parecer s/n/11 – CERM⁴.

Por essas razões, enquanto estiver em vigor o art. 11, §2º da Lei nº 4.781/2006, entendo que as progressões funcionais dos servidores do DETRAN-RJ, ainda que impliquem aumento de despesa de pessoal, não estão obstadas pela proibição contida no parágrafo único do art. 22 da LRF, eis que abrangidas pela ressalva prevista no inciso I do referido dispositivo.

Por fim, considerando que a sistemática de progressão funcional prevista na Lei nº 4.781/2006 encontra-se em diplomas normativos de outras carreiras estaduais, retomo a recomendação exarada no Visto ao Parecer s/n/11 - CERM no sentido da edição de Lei adequando todas as denominadas progressões automáticas do Estado, de modo a afastar o *bis in idem* em face do adicional por tempo de serviço, introduzindo-se, por exemplo, requisitos relacionados ao desempenho e atividades realizadas pelos servidores.

À d. Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista a rotina estabelecida no Visto do Subprocurador-Geral do Estado ao Parecer 01/2017 – CFTF.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.

Gabriel Pacheco Avila
Procurador do Estado
Diretor Jurídico do DETRAN

GABINETE DO PROCURADOR GERAL	
Data: 02/06/17	Horas: 15:05

Procuradoria Geral do Estado
Recebido em:
01 JUN 2017
Núcleo de Protocolo

² A PGE em oportunidades anteriores fixou entendimento de que a disciplina de progressão funcional na forma de adicional de tempo de serviço configura *bis in idem* e, assim, padece de inconstitucionalidade. A título exemplificativo aludo aos Pareceres 42/10-ABVOR e 03/09 – MZT.

³ A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria Geral do Estado em parecer a que se atribuam efeitos normativos por ato do Governador do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

⁴ Enenta: Direito Constitucional de Administrativo. Servidores Públicos. Lei do Estado do Rio de Janeiro reconhecida como inconstitucional pela PGE. Efeitos. Nulidade versus segurança jurídica. Ponderação de valores. Proporcionalidade. Modulação dos efeitos pela Administração. Possibilidade. Legítimas expectativas. Boa-fé. Solução que prestigia as vicissitudes do caso concreto.

Bruno Veioso de Mesquita
Procurador-Assessor
Gabinete do Procurador Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-12/061/1966/2017

Data: 14/03/2017

fl. 99

Rubrica:

ID:

10762563

Promoção nº 045/2017 – RTS/DIJUR

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2017.



Análise de minuta de Portaria que concede progressão funcional e altera o padrão de vencimento de servidores. Lei nº 4.781/2006. Lei nº 6.845/2014. Observância obrigatória da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesa com Pessoal. Limite Prudencial. Artigo 22, parágrafo único, I da Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF). Submissão à douta Procuradoria Geral do Estado para ratificação.

Ilmo. Senhor Diretor Jurídico

Trata o presente processo administrativo da análise da minuta de Portaria que dispõe sobre a Progressão Funcional de servidores desta autarquia, a qual é regulada pela Lei 4.781/2006, com alterações promovidas pela Lei 6.845/2014.

Em despacho de fls. 52, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas propôs o envio do p.p. a esta Diretoria Jurídica para *“opinamento e providências sugeridas, com o De Acordo desta CGP, nos termos das informações prestadas às fls. 51”*.

Nas supracitadas informações de fls. 51, o Serviço de Direitos e Deveres da Coordenadoria de Gestão de Pessoas concluiu que os servidores relacionados fazem jus à progressão, participando quanto à elaboração da minuta de portaria (fls. 40) e da listagem de servidores (fls. 41/50), e sugerindo, ao final, o envio deste p.a. à Diretoria de Administração *“c/vista à Diretoria Jurídica para análise e manifestação”*.




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº E-12/061/1966/2017

Data: 14/03/2017 fl. 100

Rubrica:  ID: 10462563

Em despacho de fls. 53, a Diretoria de Administração e Finanças encaminhou o p.p. a esta Diretoria Jurídica, solicitando *“análise e pronunciamento quanto à progressão funcional de servidores do DETRAN-RJ conforme despacho da Coordenadoria de Gestão de Pessoas às fls. 51”*.

Feito o relatório, passamos à análise.

Inicialmente, em atenção ao despacho de fls. 53, compete-nos esclarecer que nada temos a opor quanto ao aspecto jurídico-formal da minuta de Portaria de fls. 40/50, que *“concede progressão funcional, alterando o padrão de vencimento de servidores”*, cumprindo-nos salientar que a conferência da relação nominal dos servidores foge à atribuição desta Diretoria Jurídica.

Cabe-nos, no entanto, fazer as seguintes considerações:

A Lei 4.781 de 23 de Junho de 2006, com as alterações promovidas pela Lei 6.845/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos deste Detran/RJ, em relação ao tema Progressão Funcional, estabelece, em seu artigo 11, o tempo de serviço como fato gerador da referida progressão, esclarecendo que a mesma implicará majoração do vencimento do servidor. Assim vejamos:

“Art. 11 – A progressão funcional dos servidores nos diversos padrões dos níveis das tabelas constantes do Anexo II desta Lei, far-se-á mediante o critério de tempo de serviço.”

§1º – A Progressão Funcional importa na majoração do vencimento do servidor, correspondente à elevação de um padrão na faixa que ocupa na tabela de vencimentos.




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-12/061/1966/2017

Data: 14/03/2017 fl. 401

Rubrica:  ID: 10202563

§2º - A progressão funcional dar-se-á a cada 3 anos de efetivo exercício do servidor no DETRAN-RJ, a contar da data da posse, na forma prevista no Capítulo XI desta Lei.

§3º - A progressão funcional será concedida por ato do Presidente do DETRAN-RJ. (Grifos nossos)''

Conforme se depreende do disposto acima, trata-se de progressão automática que tem como fato gerador único o decurso do tempo, ou seja, uma vez implementado o requisito legal (tempo de serviço) o servidor passa a ter direito a progressão funcional (progressão funcional por tempo de serviço – progressão automática). Estabelecida essa premissa, considerando que a majoração do vencimento do servidor decorrente da progressão funcional, implica aumento de despesa total com pessoal no âmbito desta autarquia, passamos a analisar a questão sob o enfoque da LRF face à atual crise financeira do Estado do Rio de Janeiro.

Isto porque se tem ciência da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no Diário Oficial de 03/10/2016, apontando que a despesa total com pessoal no Estado do Rio de Janeiro ultrapassou o limite prudencial previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (95% da receita corrente líquida) e, assim incidente as vedações constantes nos incisos I, IV e V do parágrafo único do art.22, in verbis:

“Artigo 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

~~Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:~~

Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro
Avenida Presidente Vargas, 817, Centro
Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20071-004; Tel: 2332-0361.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº. E-12/061/1966/2017

Data: 14/03/2017 fl. 102

Rubrica:  ID: 10262563

I - criação de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (Grifos nossos)

A Lei Complementar nº 101/2000 veda a concessão de “vantagens, aumentos, reajustes e adequações” de remuneração a qualquer título, ressalvando, contudo, aqueles derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

Sobre o tema, a douta PGE-RJ estabeleceu recente entendimento exposto no Parecer ASJUR/SEPLAG nº 01/2017 – CFTF, de lavra da i. Procuradora Cristina Ferreira Tenório Francesconi, e devidamente aprovado em 23/03/2017 pelo Subprocurador Geral do Estado (cópia do referido parecer 01/2017 - CFTF em anexo).

No supracitado Parecer, conclui-se que o inciso I, do parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF veda a concessão de **novas vantagens**, mas não impede o pagamento daquelas já asseguradas em lei, ou seja, o que garante ao servidor o direito a concessão de vantagem ou aumento, é a existência de obrigação de realizar a despesa, em decorrência de determinação legal prévia que estabeleça direitos subjetivos.




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

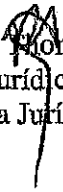
Processo nº. E-12/061/1966/2017

Data: 14/03/2017 fl. 103

Rubrica:  ID: 10262563

Reportando-se ao presente procedimento e tendo em vista a existência de determinação legal no âmbito desta autarquia, qual seja, a Lei 4.781 de 23 de Junho de 2006, entendemos, salvo melhor juízo, que inexistente óbice à progressão funcional por haver direito subjetivo dos servidores, uma vez que já preencheram o requisito legal, qual seja, 3 (três) anos de efetivo exercício (tempo de serviço), neste Detran/RJ.

Diante de todo exposto, encaminhamos o presente com as nossas considerações, não vislumbrando óbice à edição do ato pretendido, desde que submetido à douta Procuradoria Geral do Estado, para visto do Exmo. Sr. Procurador-Geral, conforme determinação.


Renata Thomaz Seixas
Assessora Jurídica - ID: 4422956-9
Diretoria Jurídica- Detran/RJ



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo nº	12/061/1966/2017	
Data	14/03/17	Fis. 100
Assinatura		

Processo administrativo nº. E-12/061/1966/2017

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

Estou de acordo com a Promoção nº 045/2017 – RTS/DIJUR a fls. 99/103, aprovada pelo Diretor Jurídico do DETRAN, o i. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Avila, por meio da qual concluiu-se que:

“(...) enquanto estiver em vigor o art. 11, §2º, da Lei 4.781/2006, entendo que as progressões funcionais dos servidores do Detran-RJ, ainda que impliquem aumento de despesa de pessoal, não estão obstadas pela proibição contida no parágrafo único do art. 22 da LRF, eis que abrangidas pela ressalva prevista no inciso I do referido dispositivo.

Por fim, considerando que a sistemática de progressão funcional prevista na Lei nº 4.781/2006 encontra-se em diplomas normativos de outras carreiras estaduais, retorno a recomendação exarada no Visto ao Parecer s/n/11-CERM no sentido da edição de Lei adequando todas as denominadas progressões automáticas do Estado, de modo a afastar o bis in idem em face do adicional por tempo de serviço, introduzindo-se, por exemplo, requisitos relacionados ao desempenho e atividades realizadas pelos servidores”.

Consoante premissa fixada no Parecer nº 01/2017 – CFTF, da lavra da i. Procuradora do Estado Cristina Ferreira Tenório Francesconi, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Estado, Claudio Roberto Pieruccetti Marques, o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não representa óbice à implementação de evoluções funcionais que consubstanciem direito subjetivo dos servidores.

“(...) à luz da redação do próprio dispositivo, e a partir de uma interpretação sistemática da LRF, parece possível afirmar que isso não significa dizer que basta a mera previsão legal para que o aumento de despesa, decorrente desses atos, possa ser efetivado, quando ultrapassado o limite prudencial. Isto porque, nos termos expressos da ressalva feita pelo legislador, não é mera previsão legal que garante ao servidor o direito a concessão de vantagem ou aumento, mas sim a existência de obrigação de realizar a despesa, em decorrência de determinação legal prévia que estabeleça direito subjetivos, isto é, aqueles que, em razão do sistema de direitos e garantias previstos pelo legislador constituinte, não estão submetidos ao livre arbítrio do gestor.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-12.000.1906/17	
Data 11/03/17	Fls. 107
Assinatura	

Tendo em vista essa orientação, parece-me que, conforme o artigo 11 da Lei 4.781/2006, com redação conferida pela Lei 6.845/14, os servidores do Detran possuem direito subjetivo à progressão funcional pelo simples decurso do tempo. Confira-se:

"Art. 11 - A progressão funcional dos servidores nos diversos padrões dos níveis das tabelas de vencimentos constantes do Anexo II desta Lei, far-se-á mediante o critério de tempo de serviço.

§ 1º - A progressão funcional importa na majoração do vencimento do servidor, correspondente à elevação de um padrão na faixa que ocupa na tabela de vencimentos.

§ 2º - A progressão funcional dar-se-á a cada três anos de efetivo exercício do servidor no DETRAN-RJ, a contar da data da posse, na forma prevista no Capítulo XI desta Lei.

§ 3º - A progressão funcional será concedida por ato do Presidente do DETRAN-RJ" (grifos meus).

Trata-se, como se vê, de progressão automática, pelo simples decurso de "três anos de efetivo exercício", que, portanto, não é obstada pelo artigo 22 da LRF.

Observe-se, por outro lado, que esta Procuradoria Geral do Estado fixou o entendimento de que a progressão funcional em razão do simples decurso do tempo é inconstitucional, na medida em que encerra *bis in idem* com o adicional por tempo de serviço – a que também fazem *jus* os servidores do Detran.

Diante disso, parece-me, smj, que a progressão, tal como prevista para os servidores do Detran, é inconstitucional, o que, entretanto, não infirma o direito subjetivo dos servidores que, no momento, já preencheram os requisitos para a evolução funcional, porquanto, como bem apontado no parecer,

"... independentemente de críticas a tal modelagem, os servidores que adimpliram o prazo legal já incorporaram o direito à progressão. Assim, ainda que se suscitem dúvidas sobre a constitucionalidade da progressão automática prevista na Lei nº 4.781/2006, além de eventual negativa administrativa da aplicação dessa regra ter que se submeter à rotina prevista no Emunciado nº 03 da PGE, entendo que os efeitos dessa eventual decisão seriam apenas prospectivos face à incidência também na hipótese da segurança jurídica, como reconhecido no Parecer s/n/ 11 - CERM" (destacamos).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo E-	12.100.101/00118
Data	14/06/17 Fis. 101
Assinatura	[Assinatura]

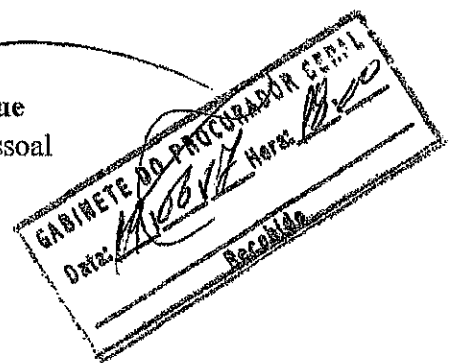
Resguardado, portanto, o direito subjetivo dos servidores à progressão, sugere-se à Administração a correção desse vício de inconstitucionalidade, seja mediante a deflagração de processo legislativo para a criação de novos critérios para a progressão dos servidores da autarquia, seja por meio do ajuizamento de representação de inconstitucionalidade em face do artigo 11 da Lei 4.781/2006 (com redação conferida pela Lei 6.845/14), seja ainda mediante o procedimento previsto no Enunciado nº 3 desta PGE.

Por fim, em acréscimo ao que consta da promoção, não foram observadas as formalidades previstas no artigo 5º e 11 do Decreto nº 40.719/07, dentre elas, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da despesa proveniente do aumento remuneratório, para este exercício e para os dois subseqüentes, e as declarações do ordenador de despesa, as quais, smj, afiguram-se imprescindíveis, motivo pelo qual me parece necessária a complementação da instrução deste expediente.

É o que me parece. À d. consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2017.


Antonio Joaquim Pires e Albuquerque
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/61.1966/17
Data	14/03/17, Fls. 109
Rubrica	

P.A. nº E-12/061/1966/2017

Visto. Aprovo a Promoção nº 045/2017 – RTS/DIJUR, aprovada pelo Diretor Jurídico do DETRAN, Procurador do Estado Gabriel Pacheco Avila (fls. 99 a 103), e chancelada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Antonio Joaquim Pires e Albuquerque (fls. 107 a 108).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que o atingimento dos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Nacional nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) não obsta o cumprimento pela Administração de direitos subjetivos de servidores públicos.

Por certo, há direitos e vantagens dos servidores públicos cuja aquisição decorre pura e simplesmente, ou seja, de forma automática, de ocorrências previamente estabelecidas na lei de regência (como o decurso de tempo de serviço, por exemplo).

Como frisado no Parecer 01/2017 – CFTF, a simples previsão legal de determinada vantagem ou movimentação funcional não significa “*que toda e qualquer vantagem ou direito, ainda que previstos em lei, se traduzam em direito subjetivo do servidor*”.

Isto porque, por força da própria legislação de regência ou por sua própria natureza, vantagens e movimentações há que não decorrem automaticamente da simples previsão legal, dependendo do implemento de requisitos e da verificação de condições outras, incluindo, em muitos casos, o juízo de conveniência e oportunidade de competência discricionária da Direção da Administração.

E, nesses casos, como também destacado no parecer de forma acertada, o atingimento dos limites de gastos de pessoal impostos pela LRF configurará, sim, óbice à concessão daquela vantagem ou movimentação funcional, eis que retira da Administração a possibilidade de expandir voluntariamente as despesas com pessoal.

Uma vez que cada vantagem ou movimentação funcional possui regramento e natureza próprios, com suas peculiaridades, por certo não se afigura



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	5-12/61-1966/17
Data	19/03/17 Pgs. 120
Rubrica	

viável estabelecer *prima facie* e de forma geral enunciado que permita abarcar toda e qualquer situação, estabelecendo desde já aquelas em que há direito subjetivo cuja implementação será imperiosa e aquelas que estarão vedadas por força das disposições da LRF. A avaliação deverá ser feita, portanto, à luz do caso concreto, com base no regramento e nas peculiaridades de cada situação, conforme defendido no parecer sob exame.

No caso em tela, examinada a legislação de regência do quadro de servidores do DETRAN/RJ, não parece haver dúvidas acerca da natureza vinculada da progressão funcional prevista no artigo 11, da Lei Estadual nº. 4.781, de 2006. É que o referido dispositivo estatui como requisito único para a efetivação da aludida progressão o decurso do tempo de serviço. E no § 2º estabelece que aquela mesma progressão "dar-se-á a cada três anos de efetivo exercício do servidor no DETRAN".

Ou seja, sem margem a avaliação discricionária, decorrido o lapso temporal estabelecido na legislação, cabe à Administração estadual tão somente efetivar a progressão.

Diante disso, à luz do entendimento jurisprudencial, verifica-se que a legislação sob exame estabelece direito subjetivo à aludida forma de progressão, cuidando inclusive de fixar o momento em que necessariamente deve ocorrer em benefício dos servidores que tenham preenchido o requisito legal.

Realizar as despesas com a progressão aqui tratada, portanto, é uma obrigação automática que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não pode deixar de ser realizada mesmo no cenário de atingimento dos limites estabelecidos na LRF.

Inobstante, por outro lado, conforme também afirmado na Promoção ora aprovada, de há muito, essa Procuradoria firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de progressões funcionais baseadas exclusivamente no tempo de serviço (v. Parecer nº. 42/2010 — ABVOR e Parecer nº 03/2009 — MZT), quando concedidas de forma concomitante com o adicional por tempo de serviço, como ocorre na hipótese presente. E a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em sede de controle abstrato de constitucionalidade, orienta-se no mesmo entendimento, reputando tratar-se de *bis in idem* inconstitucional.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12/61-1966/17
Data	14 / 03 / 17, FLS. 111
Rubrica	R

Assim, em consonância com o entendimento assentado nessa Procuradoria através do seu enunciado nº. 03¹, como forma de resguardar a segurança jurídica, dar maior publicidade à questão aqui tratada e prestigiar a Separação de Poderes, sugiro sejam atribuídos efeitos normativos ao entendimento exarado do presente processo administrativo por ato do Exmº. Sr. Governador do Estado, seja editado Decreto determinando a não aplicação daquele dispositivo, por sua patente inconstitucionalidade, no âmbito da Administração Pública estadual e, ainda, seja ajuizada a competente representação de inconstitucionalidade perante ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, em nome da proteção da confiança legítima dos servidores beneficiários das mencionadas progressões, passados onze anos de vigência do diploma estadual em comento, bem como de aplicação do mecanismo de progressão funcional aqui discutido, ambos (diploma e mecanismo) com a aparência de legitimidade conferida pela presunção de licitude que acompanha os atos normativos e administrativos, há que se proceder à modulação de efeitos das conclusões alcançadas no presente processo administrativo sobre a inconstitucionalidade do mecanismo, bem como preservar as situações já consolidadas. Exatamente como já decidido por essa Procuradoria em hipótese idêntica, por ocasião da aprovação do Parecer s/n/11 – CERM.

Diante do exposto, respondendo objetivamente à consulta formulada:

- (a) o artigo 22, parágrafo único, da LRF não implica em vedação à concessão de progressão funcional prevista no artigo 11, da Lei 4.781/2006;
- (b) inobstante, o referido dispositivo legal é inconstitucional, por configurar *bis in idem* em relação ao adicional por tempo de serviço;
- (c) constatada a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, recomenda-se (c.1) sejam atribuídos efeitos normativos ao entendimento exarado do presente processo administrativo por ato do Exmº. Sr. Governador do Estado, (c.2) seja editado Decreto determinando a não aplicação do artigo 11, da Lei 4.781/2006 no âmbito da Administração Pública estadual, por sua patente inconstitucionalidade, e (c.3) seja ajuizada a competente representação de inconstitucionalidade perante ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

¹ Enunciado nº. 03. A lei reputada inconstitucional pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer a que se atribuam efeitos normativos por ato do Governador do Estado não deve ser cumprida pela Administração Pública estadual direta e indireta, inclusive por suas empresas públicas e sociedade de economia mista.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	E-12161-1966/17
Data	14/03/17 fls. 112
Rubrica	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

(d) a declaração de inconstitucionalidade aqui recomendada deve se dar com efeitos prospectivos, ou seja, deve produzir efeitos apenas a partir do seu reconhecimento pelo Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, aderindo à ressalva lançada pela Procuradoria de Pessoal a fl. 108, consigno que, de toda forma, para a concessão da progressão aqui tratada, é imperiosa a prévia observância das formalidades estabelecidas no Decreto Estadual nº. 40.719, de 2007.

À Casa Civil, em prosseguimento, com vistas ao DETRAN
em seguida.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017.


FERNANDO BARBALHO MARTINS
Subprocurador-Geral do Estado